



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	203\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38 962 — Autoriza o Governo, pelos Ministérios do Exército e da Marinha e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a alienar material de guerra ou naval, munições e equipamentos militares não necessários à mobilização das forças armadas nem cativos de obrigações internacionais assumidas pelo Governo — Permite à indústria portuguesa, do Estado ou particular, mediante autorização para cada caso, aceitar encomendas de material de guerra ou naval, munições e equipamentos militares destinados a países estrangeiros reconhecidamente idóneos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38 963 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas — Revoga o artigo 14.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 32 810 e dá nova redacção a várias disposições dos Decretos n.ºs 17 881, 35 751 e 38 774.

Portaria n.º 14 135 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

quipamento dos estabelecimentos fabris militares do Estado, se necessário.

Art. 2.º É permitido à indústria portuguesa, do Estado ou particular, mediante autorização para cada caso do Ministro da Defesa Nacional, aceitar encomendas de material de guerra ou naval, munições e equipamentos militares destinados a países estrangeiros para o efeito reconhecidamente idóneos.

Art. 3.º A importação de matérias-primas e produtos semiacabados ou acabados que não possam obter-se na indústria nacional e se destinem à produção das encomendas referidas no artigo 2.º, realizada pelos estabelecimentos fabris do Estado ou particulares, fica isenta do pagamento de quaisquer direitos ou taxas, com a única excepção do imposto do selo e dos emolumentos do despacho.

Fica igualmente isenta do pagamento de quaisquer direitos ou taxas, com a aludida excepção, a exportação de material de guerra, equipamentos militares ou munições feita ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

§ único. Considera-se descaminho para efeitos fiscais a aplicação dos artigos ou materiais importados a fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Branches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtuissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38 962

Atendendo a que se torna por vezes vantajosa a alienação de material de guerra não necessário à mobilização das forças armadas e a que isso se pode fazer sem prejuízo do potencial militar ou fabril do Estado;

Considerando a vantagem de estabelecer, na importação e na exportação, em favor dos estabelecimentos fabris do Estado e particulares, condições que lhes permitam produzir para os mercados externos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelos Ministérios do Exército e da Marinha e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a alienar material de guerra ou naval, munições e equipamentos militares não necessários à mobilização das forças armadas nem cativos de obrigações internacionais assumidas pelo Governo.

§ 1.º Compete ao Ministro da Defesa, sobre informação dos departamentos interessados, verificar a disponibilidade do material e definir os princípios gerais a observar nas negociações.

§ 2.º O produto da venda do material referido neste artigo dará entrada nos cofres do Estado e será consignado ao reforço da importância a que alude o artigo 25.º da Lei n.º 2 050, de 26 de Dezembro de 1951, para substituição do material de defesa alienado ou ree-

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 38 963

Atendendo ao que foi proposto pelos governos ultramarinos, no sentido de lhes serem dados meios para melhor apetrechamento dos quadros do pessoal com as unidades indispensáveis e de reconhecida competência;

Considerando que se torna indispensável confirmar determinadas medidas legislativas tomadas pelos referidos governos fora da competência que lhes está cometida, mas que se reconhece serem úteis à administração pública;